



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720240/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.531 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE. EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples Nacional a partir do exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 01/01/2010, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL nº 0039/2013, de 24 de outubro de 2013 (fl. 31), do qual foi cientificada em 20/11/2013 (fl. 33).

2. Segundo o referido ADE (fl. 31) a empresa foi excluída da sistemática simplificada em virtude de ter auferido, no ano-calendário de 2009, receita bruta em montante

superior ao limite legal, incidindo na hipótese de exclusão de ofício expressa no art. 12, inciso I, da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007. Os efeitos da exclusão foram fixados a partir do dia 01/01/2010, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN N.º 15 de 23 de julho de 2007.

3. De acordo com a Representação Fiscal para a Exclusão do Simples (e-fls. 02/03), constatou-se, no decorrer do procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte, que, inclusive, redundou em autuação fiscal (processo administrativo n.º 10970.720239/2013-17), hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

4. O Relatório Fiscal, demonstra a apuração de receita no ano de 2009 no montante de R\$ 3.133.623,93, valor bem superior ao declarado na Declaração Anual do SIMPLES NACIONAL - DASN, no montante de R\$ 491.245,92, e ao limite legal de R\$ 2.400.000,00.

5. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 53/69), alegando, em síntese, que: o Ato Declaratório Executivo para Exclusão do Simples está condicionado ao resultado definitivo do PAF n.º 10970.720239/2013-17, vez que o excesso de receita bruta que ensejou sua exclusão do Simples Nacional decorreu da apuração de omissão de receitas relativa ao ano-calendário de 2009, no importe de R\$3.133.623,92, dos quais R\$928.902,52 refere-se à omissão de receita comprovada com notas fiscais emitidas e R\$2.204.721,40 refere-se à omissão de receita por depósitos bancários não escriturados (soma mensal dos valores creditados nas contas correntes bancárias).

6. Em sessão de 17 de março de 2014, a 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 01-28.786 (e-fls. 73/78), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EMENTA

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á, entre outras hipóteses, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificada da decisão em 14/04/2014 (e-fl. 82), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 85/93) em 14/05/2014, onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.531 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10970.720240/2013-33

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. A contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2010, em virtude de ter auferido, no ano-calendário de 2009, receita bruta em montante superior ao limite legal, incidindo na hipótese expressa constante do art. 12, inciso I, da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, conforme Representação Fiscal (e-fls. 02/03) e ao respectivo ADE (e-fl. 31).

10. Da simples análise dos atos administrativo citados, evidencia-se que não houve quaisquer vícios procedimentais, tampouco processuais e/ou de ordem material. A contribuinte foi devidamente intimada e teve plenas condições de exercer o seu direito de defesa e, inclusive, apresentou tempestivamente seus peças instrumentos de defesa.

11. De igual modo, não prospera a alegação da contribuinte quanto à suposta violação ao artigo 151, III, do CTN, dada a ausência de decisão definitiva nos autos do PAF n.º 10970.720239/2013-17.

12. Ainda que haja relação direta entre exclusão da ora Recorrente do regime do Simples Nacional por excesso de receita bruta e a confirmação dos valores autuados a título de omissão de receitas nos autos do PAF n.º 10970.720239/2013-17, o referido caso já foi julgado por essa 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, nos termos do voto do relator Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Acórdão n.º 1201-002.369, sessão de 16 de agosto de 2018, cuja ementa e parte dispositiva do acórdão receberam o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SÚMULA N.º 182 DO TFR. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI N.º 9.430/1996.

O entendimento consagrado no enunciado da Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso tornou-se superado com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

DEPÓSITO BANCÁRIO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

13. Na ocasião, verificou-se que a ora Recorrente não trouxe novos argumentos e provas adicionais capazes de afastar a presunção legal constante do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96. E, por mais que tenha sido interposto Recurso Especial, é inconteste a ausência de conjunto probatório hábil a afastar as respectivas exigências fiscais e a constatação de excesso de receita bruta para fins de cancelar o ADE aqui em análise.

14. No mérito, a contribuinte nada aduz para fins demonstrar seu desenquadramento à hipótese de exclusão do Simples Nacional, constante da Representação Fiscal e do ADE.

15. A legislação do Simples Nacional é clara ao dispor que a exclusão do regime ocorrerá de ofício ou por comunicação da própria contribuinte, conforme estatui a Lei Complementar n.º 123/2006 nos seguintes dispositivos:

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

16. Pelo que se observa da legislação acima citada, deveria a empresa ter comunicado a Receita Federal que excedera o limite de receita, requerendo sua voluntária exclusão. Não o fazendo, coube a exclusão de ofício pela Receita Federal, nos termos da legislação de regência.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

